



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
3ª TURMA RECURSAL

PROCESSO Nº 0018375-44.2015.4.01.3400

RELATORA : JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

ADVOGADO : - ALBERTO PAVÃO NUNES

RECORRIDO(S) : [REDACTED]

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS LABORADOS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso **interposto pelo INSS** contra sentença que julgou procedente o pedido para condená-lo a reconhecer como especial o período de 12/01/1987 a 05/03/1997 e conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 26/04/2014.

O INSS, em seu recurso, sustenta que inexistente comprovação de exercício de atividade em condições especiais de forma permanente e não intermitente no período de 12/01/1997 a 05/03/1997. Requer fixação de juros e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

A concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial demanda os seguintes requisitos: a) trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) e 25 (vinte e cinco) anos; e b) carência; nos termos do art. 57, da Lei 8.213/91.

Na verificação de tempo de serviço especial, em decorrência de exposição a agentes prejudiciais a saúde, há de se observar a legislação vigente à época da aquisição do direito, conforme pacífica orientação jurisprudencial.

Para efeito de comprovação, tem-se que: **(1) até 28.04.1995**, bastava, para fins de reconhecimento do tempo de serviço especial, que a atividade profissional fosse elencada nos decretos previdenciários regulamentares (Decreto 53.831, de 25/3/64, e Decreto 83.080, de 24/1/79) ou a exposição aos agentes nocivos relacionados no Código 1.0.0 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64 e no Anexo I do Decreto 83.080/79; **(2) de 29.04.1995 a 05.03.1997**, a lei torna necessária a comprovação da efetiva submissão aos agentes perniciosos, por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030 ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) referente à categoria profissional; e, **(3) a partir de 06.03.1997**, o sistema legal exige a comprovação do tempo de serviço especial mediante laudo técnico específico.

A parte autora apresentou PPP, no qual consta que no período de 12/01/1987 a 26/02/2009, o Autor dirigiu caminhões (caminhão carroceria e caminhão carroceria ½ casinha, caminhão pipa, caminhão basculante com tip/top, caminhão pipa:

PODER JUDICIÁRIO

2

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

truck/toco, caminhão com desobstruidor de caminhão coletor) no transporte de cargas em vias urbanas e em rodovias no Distrito Federal.

Nessa senda, agiu com acerto o nobre juiz sentenciante ao consignar: *“Assim, entendo que nesse período basta a comprovação do exercício da atividade de motorista em empresas de transporte coletivo, de viação de ônibus, de transportadora de cargas, de turismo, uma vez que são enquadradas no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 [...]”*

A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (TRF-1, AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG). “A enumeração dos agentes agressivos no campo específico do PPP pressupõe a exposição de modo habitual e permanente aos fatores de risco nele indicados, salvo se houver prova em sentido contrário. Nessa esteira, o anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, o qual traz o modelo de PPP a ser utilizado, bem como as instruções de seu preenchimento, em nenhum momento exige expressa menção acerca da habitualidade da exposição do agente nocivo.” AC 0080714-76.2010.4.01.3800 / MG, Rel. JUÍZA FEDERAL SILVIA ELENA PETRY WIESER, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1 de 11/10/2016.

Aplica-se o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios. Relativamente à correção monetária, esse dispositivo (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09) **foi declarado inconstitucional pelo STF**, com repercussão geral no RE 870.947, julgado em 20/09/2017. Nos termos do voto do relator do citado RE, o IPCA-E deverá ser o índice a ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Recurso parcialmente provido. Sentença reformada quanto aos consectários legais, nos termos expostos acima.

Incabíveis honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

0448403862AD10214AE6CE64685E2C4F

TRF 1ª REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ

PODER JUDICIÁRIO

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

3

Decide a 3ª Turma Recursal, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

Brasília-DF, 20 de fevereiro de 2018.



JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO

2ª Relatora – 3ª. Turma Recursal

0448403862AD10214AE6CE64685E2C4F

TRF 10 REGIÃO/IMP.15-01-04-SJ